



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909089/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.457 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de junho de 2024
Recorrente DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

O presente processo trata do PER/DCOMP (PD) abaixo indicado, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 116.919,24 na data de transmissão. O Despacho Decisório impugnado não reconheceu qualquer crédito, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.490.561/0001-00	NOME EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 05938.65747.220205.1.3.02-6198	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-909.089/2010-47
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	119.624,48	0,00	753.246,59	0,00	0,00	872.871,07
CONFIRMADAS	0,00	318,95	0,00	0,00	0,00	0,00	318,95

CNPJ detentor do crédito: 61.100.368/0001-16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 870.165,83 Valor na DIPJ: R\$ 870.165,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 872.871,07

IRPJ devido: R\$ 2.705,24

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 753.246,59

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
182.791,54	36.558,30	114.537,17

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A documentação complementar considerada na análise do direito creditório foi arquivada no processo nº 16306.000396/2009-37, fls. 3/44, que podia ser consultado na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição da Interessada (fl. 9).

3. Intimada da decisão em 02/02/2010, a Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade em 03/03/2010, na qual alega, em síntese, que:

3.1 Consoante o art. 898, § 2º, do RIR/99, a Autoridade Fiscal dispõe de 5 (cinco) anos para rever as declarações de rendimentos dos contribuintes. Logo não se podia mais, em 2010, apontar supostas irregularidades nas declarações de rendimentos entregues em 2001 e 2002.

3.2 As retenções se referem a receitas financeiras de mútuo recebidas de empresas do mesmo grupo. Por falha, os tributos deixaram de ser retidos pelas fontes pagadoras. Para sanar o equívoco, a Interessada recolheu/compensou o tributo em nome próprio, declarando esse procedimento em DCTF. Ao preencher a DIPJ, em vez de declarar tais créditos como antecipações, declarou-os como retenções. As provas acostadas (DCTF, DARF, Razão Analítico) demonstram a quitação de R\$ 114.520,58, que equivalem à quase totalidade da parcela não confirmada pela DERAT, R\$ 119.305,53. Informa que recolherá a diferença, R\$ 4.784,95, acrescida dos encargos legais. Conforme tabela da fl. 15, R\$ 38.433,82 dos R\$ 114.520,58 foram quitados por compensação com crédito-prêmio de IPI, e, posteriormente, incluídos no parcelamento da MP 470/2009.

3.3 A Autoridade Fiscal glosou as estimativas mensais compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, sob a singela alegação de que o "saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório". Pelo que se pode depreender da deficiente fundamentação do Despacho Decisório, a Administração Fazendária entendeu arbitrariamente que não foi apurado saldo negativo de IRPJ no período de apuração anterior.

Todavia, na DIPJ 2001 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.952.378,66, e a compensação foi feita de acordo com a legislação vigente à época (AD SRF nº 3/2000, IN SRF nº 21/1997).

4. Conforme termo da fl. 192, em 27/08/2010, as fls. 3/44 do processo 16306.000396/2009-37, com a documentação complementar da análise do crédito, foram juntadas ao presente processo, com numeração de 196 a 237.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. **12-76.213**, 22 de maio de 2015 (e-fls. 270).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso (e-fls. 282), consignando fundamentos de fato e de direito resumidamente descritos a seguir.

Com relação às retenções não confirmadas, afirma que o Acórdão recorrido deixou de considerar 04 (quatro) recolhimentos, que somados, totalizam o valor de R\$ 6.457,97.

No que toca às estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de período anterior desconsideradas, sustenta que as estimativas mensais que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2001 não foram compensadas com o Saldo Negativo do Ano-Calendário de 1999, mas sim com o de 2000.

Relata que as compensações das estimativas que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2001 estão sendo discutidas no Processo Administrativo de Crédito n.º 16306.000086/2008-31, no qual consta Recurso Voluntário ainda não apreciado pelo CARF.

Assevera que, por tal razão, não podem ser admitidos os fundamentos exteriorizados no v. Acórdão recorrido para considerar como não compensadas aquelas estimativas que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2001, discutido no presente Processo.

Salienta que, se julgado procedente o Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo de Crédito n.º 16306.000086/2008-31, restará inconsistente a glosa do Saldo Negativo discutido no presente Processo.

Ao final, requer:

- o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada;
- a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte, até o julgamento definitivo deste recurso;
- realização de sustentação oral das Razões do Recurso.

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do pedido de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário

Quanto ao tema, é de se registrar que a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente o efeito da suspensão pleiteada, como decorrência da apresentação de recurso na forma da legislação que regula o processo tributário administrativo.

Mérito

Um primeiro tópico devolvido a análise recursal diz respeito a retenções não confirmadas num total de R\$ 6.457,97, conforme quadro seguinte elaborado pelo Recorrente, as quais, segundo afirma, correspondem a DARFs juntados aos autos:

Números das folhas do Processo Físico	Imposto de Renda que deveria ter sido retido pelas fontes pagadoras, mas que foram recolhidos mediante DARF pela Contribuinte
Fls. 89	R\$ 1.491,65
Fls. 93	R\$ 1.224,95
Fls. 99	R\$ 941,49
Fls. 119	R\$ 2.799,88
Total	R\$ 6.457,97

Compulsando os autos, constata-se a inexistência de DARFs com características acima descritas, motivo pelo qual indefere-se o pleito do Recorrente com relação a este ponto.

A segunda matéria objeto do recurso é relacionada a estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de período anterior desconsideradas pelo acórdão recorrido, conforme excerto seguinte (destaques deste relator):

(...)

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA CONTABILIDADE COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

14. A Interessada entende que foi arbitrária a glosa das estimativas mensais compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, posto que baseada apenas na alegação de que o “saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório”.

15. Contudo, conforme consta na Análise do Crédito (fl. 9), a glosa não se baseou apenas naquela alegação, mas também nos documentos arquivados no processo nº 16306.000396/2009-37, que podiam ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da sua jurisdição. Como a Manifestação da Inconformidade não se refere a tais documentos, não foram impugnadas as razões que levaram ao não reconhecimento do crédito com que teriam sido extintas as estimativas, devendo-se, pois, considerá-las como não compensadas.

(...)

O Recorrente, por sua vez, argui, em síntese, que eventual julgamento a seu favor do Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo de Crédito n.º 16306.000086/2008-31 elidiria a glosa do Saldo Negativo discutido no presente Processo, motivo pelo qual as estimativas compensadas não podem ser desconsideradas na análise da compensação efetuada.

Sem razão o Recorrente, conforme será explicado em sequência.

Os artigos 17 e 16, inciso III, do Decreto 70.235/72 estabelecem requisitos de procedibilidade recursal para o exame de matéria controvertida:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que a falta de indicação dos pontos de discordância e dos fundamentos de fato e de direito pelos quais o Recorrente pretende a reforma da decisão recorrida implica a desconsideração da irresignação apresentada.

É exatamente o que ocorre no presente caso. O então manifestante, como visto, não impugnou as razões que motivaram o não reconhecimento do crédito pleiteado no processo nº 16306.000396/2009-37 com que as estimativas reclamadas no presente processo teriam sido extintas, o que levou a instância *a quo* a considerar as estimativas em discussão como não compensadas. Portanto, não merece reforma o posicionamento externado no acórdão recorrido, eis que está em consonância com os dispositivos legais retro mencionados.

De igual modo, nesta instância recursal não houve contestação dos fundamentos denegatórios do pleito relacionado ao tema em apreço, tanto os exarados no processo nº 16306.000396/2009-37 quanto os consignados no acórdão recorrido. É de se ressaltar que também não houve no recurso apresentação de explicação lógica e articulada acompanhada de provas extraídas da escrituração contábil-fiscal do contribuinte para o fim de conferir sustentação a sua postulação. O Recorrente limitou-se a afirmar, em síntese, que “*sendo julgado procedente o Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo de Crédito n.º 16306.000086/2008-31, restará inconsistente a glosa do Saldo Negativo discutido no presente Processo.*”

A este respeito cabe destacar que não há na legislação tributária qualquer dispositivo que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de PER/DCOMP em razão de pendência de julgamento definitivo de processo potencialmente conexo, o que inviabiliza o pleito do Recorrente por falta de amparo legal.

Sendo assim, o Recurso Voluntário deve ser julgado improcedente, eis que o crédito pleiteado neste processo não possui os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional para a homologação da compensação.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva